



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 021/2025 – P.J. C. M.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº026; 027; 028/2026.

**Autor:** executivo municipal

**INTERESSADO:** Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

**EMENTA:** DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PROJETOS DE LEI MUNICIPAIS Nº 026, 027 E 028/2026. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. RECURSOS DA LEI ALDIR BLANC (LEI Nº 14.903/2024). CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 4.320/64. ANÁLISE FORMAL CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998. IDENTIFICAÇÃO DE DUPLICIDADE DE DISPOSITIVOS E RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÃO REDACIONAL PARA MAIOR CLAREZA E COERÊNCIA LEGISLATIVA.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação da Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga/MT a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer sobre a juridicidade dos Projetos de Lei (PL) nº 026/2026, 027/2026 e 028/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal. Os projetos vêm acompanhados de suas respectivas Mensagens de encaminhamento, um Ofício nº 048/2026 da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, uma Justificativa complementar, um Plano de Aplicação de Recursos (PAR) referente à Política Nacional Aldir Blanc, e um extrato bancário.

Em síntese, os PLs nº 026, 027 e 028/2026 visam, em conjunto ou separadamente, autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 204.472,45, destinado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, para a "Execução de Ações de Fomento à Cultura no Município, Lei Aldir Blanc". O crédito seria coberto por excesso de arrecadação proveniente das transferências da Lei Federal nº 14.903/2024 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura). O PL nº 026/2026 tem como objetivo formal a inclusão de programa no PPA 2026-2029; o PL nº 027/2026, a inclusão na LDO 2025; e o PL nº 028/2026, a autorização geral para o crédito adicional especial.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Analizamos os documentos para verificar a conformidade legal e formal das propostas.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

**I. Objeto e Relevância dos Projetos de Lei**

Os Projetos de Lei em análise têm como finalidade precípua viabilizar financeiramente as ações de fomento à cultura no Município de Paranatinga, utilizando recursos federais advindos da Lei Aldir Blanc. Especificamente, propõem a abertura de um crédito adicional especial para cobrir despesas com premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica), totalizando R\$ 204.472,45. A justificativa apresentada pelo Poder Executivo enfatiza o caráter cultural, social, educacional e turístico das atividades a serem desenvolvidas, que contemplam diversos segmentos artísticos e sociais, visando ao acesso democrático à cultura e ao aquecimento da economia local.

**II. Base Legal para Abertura de Crédito Adicional Especial**

A abertura de créditos adicionais, incluindo os especiais, encontra respaldo e limites na legislação pátria:

1. Constituição Federal de 1988: O Artigo 167, inciso V, da Constituição Federal estabelece que é vedada a abertura de crédito ilimitado ou sem prévia autorização legislativa. Desse modo, a iniciativa do Poder Executivo em propor projetos de lei para a abertura do crédito especial está em consonância com a exigência constitucional de autorização do Poder Legislativo municipal.

2. Lei nº 4.320/1964 (Estatuto das Normas Gerais de Direito Financeiro): Os projetos de lei citam corretamente o Artigo 43 e seu § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64. O Art. 43 define créditos especiais como aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. O § 1º, inciso II, por sua vez, prevê que a abertura de créditos adicionais pode ser feita por "excesso de arrecadação". O extrato bancário e as justificativas apresentadas indicam a existência de um "excesso de arrecadação" proveniente de transferências federais da Lei Aldir Blanc, o que legitima a fonte de recursos para o crédito especial proposto. A Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

mencionada nos PLs, reforça o entendimento do Tribunal de Contas Estadual sobre o uso de excesso de arrecadação para tal finalidade.

3. Lei Federal nº 14.903/2024 (Lei Aldir Blanc): Esta lei institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e autoriza a União a repassar recursos aos entes federativos para ações culturais. O valor de R\$ 204.472,45 constante nos projetos de lei e no extrato bancário corresponde a uma parte dos recursos totais destinados ao município de Paranatinga (o PAR indica um valor total de R\$ 817.889,80). A destinação específica para "Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras" e "Outros Serviços de Terceiros Pessoa – Pessoa Jurídica" está alinhada com as finalidades de fomento cultural da Lei Aldir Blanc.

III. Análise Formal dos Projetos de Lei à Luz da Lei Complementar nº 95/1998

A Lei Complementar nº 95/1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis", estabelece diretrizes para a boa técnica legislativa, buscando a clareza, a precisão e a ordem lógica dos atos normativos. Ao analisar os Projetos de Lei nº 026, 027 e 028/2026, observa-se uma questão formal que merece atenção:

1. Duplicidade de Dispositivos e Incoerência Redacional: Embora os títulos e as ementas dos três projetos de lei apresentem objetivos distintos (inclusão no PPA, inclusão na LDO e abertura de crédito especial, respectivamente), seus conteúdos normativos principais (Artigo 1º e Artigo 2º) são identicamente redigidos. Todos eles autorizam a abertura do mesmo crédito adicional especial, com a mesma fonte de recursos e o mesmo valor.

\* PL nº 026/2026: "INCLUI NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL – PPA 2026-2029, LEI Nº 3054/2025, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Seu Art. 1º autoriza a abertura do crédito.

\* PL nº 027/2026: "INCLUI NA LEI Nº 2993/2025 E NOS SEUS RESPECTIVOS ANEXOS - LDO PARA 2025, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Seu Art. 1º autoriza a abertura do crédito.

\* PL nº 028/2026: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITOS ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Seu Art. 1º autoriza a abertura do crédito.



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Essa repetição do texto normativo idêntico em três projetos de lei distintos, apesar das ementas com focos diferentes, contraria os princípios de clareza, precisão e ordem lógica previstos no Artigo 9º da LC nº 95/98, e pode gerar confusão e redundância no ordenamento jurídico municipal. O ideal seria que um único Projeto de Lei autorizasse o crédito adicional especial e, se necessário, previsse em artigos subsequentes as devidas alterações ou inclusões no PPA e na LDO, ou que as inclusões no PPA e LDO fossem objeto de projetos de lei específicos que \*referenciassem\* o crédito já autorizado, sem repeti-lo.

2. Adequação do Conteúdo Específico (Art. 10º da LC 95/98): Embora os temas sejam correlatos (orçamento e cultura), a reiteração exata dos artigos centrais nos três PLs falha em atribuir a cada diploma o "conteúdo específico" que seu título sugere. Um projeto deveria focar na alteração do PPA, outro na LDO, e o terceiro na autorização de crédito, sem que um englobe a literalidade do outro quando poderiam ser complementares ou consolidados.

Recomenda-se, portanto, a revisão e consolidação desses projetos para evitar a promulgação de normas repetitivas e garantir a eficiência e inteligência do processo legislativo municipal. Uma única lei que aborde a autorização do crédito e as subsequentes adaptações orçamentárias seria o caminho mais adequado do ponto de vista da técnica legislativa.

### **7. Análise pelas Comissões**

- a) Comissão de Constituição e Justiça
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização
- c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente
- d) Comissão de Obras e Serviços Públicos

### **CONCLUSÃO:**

**Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela juridicidade material da proposta de abertura de crédito adicional especial, uma vez que há amparo na Constituição Federal (Art. 167, V), na Lei nº 4.320/64 (Art. 43, § 1º,**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

**II) e na Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.903/2024) para a destinação de recursos provenientes de excesso de arrecadação para o fomento cultural.**

Contudo, aponta-se para a inadequação formal dos Projetos de Lei nº 026, 027 e 028/2026, em razão da duplicidade de seu conteúdo normativo principal (Artigos 1º e 2º), que se repete identicamente nos três diplomas, em dissonância com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que visam à clareza, precisão e ordem lógica das leis.

Assim, recomenda-se à Presidência da Câmara Municipal que o Poder Executivo seja orientado a:

1. Consolidar as propostas em um único Projeto de Lei, que autorize a abertura do crédito adicional especial e, no mesmo texto, preveja as necessárias alterações ou inclusões no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), caso a legislação orçamentária municipal assim o exija para cada instrumento.

2. Alternativamente, se a tramitação separada for inafastável por alguma norma local específica, que os projetos sejam redigidos de forma a serem complementares e não redundantes, de modo que apenas um deles contenha a autorização do crédito, e os demais tratem exclusivamente da adequação do PPA e da LDO, referenciando o crédito já autorizado.

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.**

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)  
Sem grifo no original.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e não substitui a decisão final do Poder Legislativo.

Paranatinga-MT, 03 de março de 2026.

---

**JOEL CARDOSO DE SOUZA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**PORTARIA Nº 34/2021**  
**OAB/MT 19.303/O**

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 34/2021